

Ao

Conselho Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas

Autuado: Magna Aparecida Carvalho

Nº processo Administrativo: 06000012020/05

Nº auto de infração: 0122471-2/4



IEF - Regional Triângulo
Recebemos em: 18/01/2018
Visto: *[assinatura]*
Isabel Alves Santos

Magna Aparecida de Carvalho, inscrita no CNPJ sob nº 05.351.944/0001-27, com sede na Rua QB, nº 264, Bairro: Quintas do Bosque, na cidade de Uberlândia, CEP: 38.406-320, por meio de sua advogada que esta subscreve, vem apresentar **Defesa e requerer a não aplicação da penalidade prevista**, pelos seguintes motivos expostos:

RECURSO ADMINISTRATIVO

1-Da Tempestividade.

Da decisão proferida em 06/01/2007, cabe interposição de Recurso no prazo de trinta dias contados a partir do recebimento do Comunicado.

Consoante documento acostado, o recebimento se deu em 22 de dezembro de 2017. Com a contagem iniciando, consoante entendimento do CPC- Código de Processo Civil, excluindo o primeiro dia e incluindo o último, o prazo expira em 21/01/2018, sem levar em consideração os dias de recesso do final do ano de 2017.

Portanto, o presente Recurso está dentro do prazo, devendo assim ser acolhido e analisado.

A seguir, apresentaremos os motivos da não aplicação da referida penalidade, bem como a legislação pertinente.

Rua Itabira, nº 892, Bairro Daniel Fonseca, Uberlândia-MG. CEP 38.400-324

Fone: (34) 3216-3025 / Cel: (34) 99170-2922

E-mail: michelecunhaadv@hotmail.com

[assinatura]



2-Do Auto de Infração

Foi lavrado auto da infração de nº 0122471-2/A, em substituição do Auto de Infração sob o nº 0822258-A, datado de 27/04/2005. Este auto em questão foi assim, cancelado, após a apresentação de Recurso.

No entanto, a Administração Pública assim, refez outro Auto de Infração nº 0122471-2/A, que está sob apreciação deste Recurso em 30/06/2006.

Consoante transcrição do Auto de Infração:

“por decisão da CORAD-BH com homologação do Diretor Geral do IEF, que solicitou o cancelamento do AI N° 0822225-8/A de 27/04/2005 pelo volume de carvão e emissão de novo AI baseado no número SOF que não foram prestados contas. Conforme se constatou a emissão do SOF na documentação da gráfica e enviado ao contribuinte e nas planilhas de controle do SEACAR, não foi prestado contas até a presente data de 32.980 SOF, fornecidos no primeiro trimestre /05”.

Todavia o Auto de Infração está totalmente contaminado por vícios, bem como em desconformidade com os Princípios da Administração Pública, que serão devidamente expostos.

3 - Do Fato Gerador:

Consoante transcrição acima exposta do Auto de Infração, o órgão administrativo assim, cancelou o auto de infração 0822225-8/A, aplicando ao contribuinte um novo auto de infração.

Ocorre que tal procedimento está contaminado com vícios, vez que se o Auto de Infração fora devidamente cancelado, não pode ser assim, substituído por outro Auto de Infração, vez que a Administração Pública, diante do Fato Gerador acatou o recurso em sua totalidade, abonando assim, todo o conteúdo manifesto naquele Auto.

Vejamos jurisprudência acerca da matéria exposta:

Processo: AC 717 SC 2008.72.15.000717-0. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Publicação: D.E. 27/01/2010. Julgamento: 15 de Dezembro de 2009.
Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

Rua Itabira, nº 892, Bairro Daniel Fonseca, Uberlândia-MG. CEP 38.400-324

Fone: (34) 3216-3025 /Cel: (34) 99170-2922

E-mail: michelecunhaadv@hotmail.com

miche

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DANO AMBIENTAL. AUTUAÇÃO DÚPLICE INDEVIDA.

Comprovada a autuação em duplicidade pela autoridade fiscalizadora, impõe-se a anulação do segundo auto de infração, afastada a cobrança da respectiva multa. Se a autarquia alcançou o seu objetivo com a primeira repreensão, impedir a continuidade dos danos ambientais, não há razão para aplicar nova punição.

Como se pode observar, se a Administração Pública, assim, aceitou o recurso interposto, não pode à mesma, pelo mesmo Fato Gerador, impor nova penalidade. Pois, por sua própria deliberalidade, assim, optou pelo cancelamento do Auto de Infração, em sua totalidade.

Por conseguinte, o Auto de Infração nº 0122471-2/A não possui o condão gerar a penalidade prevista.

Mesmo que a Administração Pública não acolha a Nulidade assim exposta, não se deve penalizar a Recorrente, fez que a mesma realizou a devida prestação de contas, como assim é determinado pela legislação específica, fato este doravante comprovado no Recurso anterior.

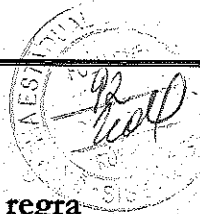
Portanto, pugna-se pelo cancelamento da devida penalidade.

4- Da Prescrição:

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, entendidas estas como práticas de ilícitos administrativos assim definidos na legislação correspondente, aplicando sanções legalmente previstas.

A sanção administrativa, que é uma espécie de sanção jurídica é definida por Rafael Munhoz de Mello ¹, como consequência negativa atribuída à inobservância de um comportamento prescrito pela norma jurídica, que deve ser imposta pelos órgãos competentes, e, se necessário, com a utilização dos meios coercitivos, tal que previsto no ordenamento jurídico.

Porém, não é razoável que as pretensões no tempo em razão da instabilidade jurídica daí decorrente e consequente comprometimento da



paz social. O princípio da segurança jurídica é o fundamento para que, regra geral, a pretensão punitiva esteja sujeita à ocorrência da prescrição quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

A prescrição intercorrente está inteiramente regulada no art. 1º, §1º, da Lei 9.873-99, que dispõe, *in verbis*:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

¹ Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Malheiros Editores. p.62

Como se observa, essa espécie de prescrição se consuma quando o processo administrativo ficar parado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

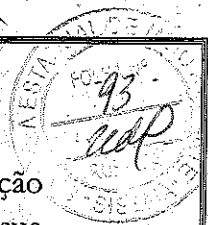
Essa espécie de prescrição, por dizer respeito a particular condição de paralisação do processo por prazo superior a três anos, somente é passível de ser verificada a partir da instauração do processo.

Isso porque essa espécie de prescrição é destinada a afastar o poder punitivo da Administração nas hipóteses em que, mesmo não tendo havido o decurso do prazo para o exercício da ação punitiva, em regra quinquenal, houver a paralisação do processo por prazo superior a três anos.

De acordo com o comando legal em que regulada, a movimentação processual impeditiva da paralisação trienal pode ser representada tanto pelo julgamento da causa processual administrativa, como por um simples despacho que impulsione os autos ao seu objetivo final.

Dessa forma, um simples despacho de movimentação do processo (vista às partes, expedições de intimações, encaminhamento a outro setor para providências, etc) ou um despacho de natureza interlocutória (determinação de provas e outras medidas investigativas) ou manifestações técnicas produzidas pela Administração no curso do processo (informes e análises técnicas, pareceres jurídicos, etc.), ou por fim, uma decisão de mérito (julgamento), é suficiente para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente.

micha



Vale destacar que a lei, ao tratar da prescrição intercorrente não especificou o ato processual a ser praticado para afastar a sua ocorrência, mas apenas menciona a necessidade de julgamento ou despacho em prazo não superior a três anos.

No caso em tela, consoante decisão, a mesma fora analisada em 06/01/2007 e somente em dezembro de 2017, a Requerente é informada quanto à decisão proferida.

Dessa forma, a mora da Administração Pública, encontra-se dentro da prescrição. Não foi razoável a expedição de intimação para parte após 10 anos para a intimação de uma decisão.

Conforme o exposto, a referida decisão encontra-se prescrita. E como consequência sem efeito quanto à penalidade.

Portanto, a omissão da Administração Pública por dez anos referente a este Auto de Infração fere a segurança jurídica, pois não se admite a eterna incerteza nas relações intersubjetivas a que o Direito confere juridicidade. A prescrição visa justamente conferir estabilidade a tais situações, pois imprime solidez e firmeza ao liame constituído entre os integrantes desta relação.

Assim é entendimento do notável Aníbal Bruno:

"O tempo que passa, contínuo, vai alterando os fatos e com estes as relações jurídicas que neles se apóiam. E o direito, com o seu senso realista, não pode deixar de atender a essa natural transmutação de coisas (...) Além disso, o fato cometido foi-se perdendo no passado, apagando-se os seus sinais físicos e as suas circunstâncias na memória dos homens; escasseiam-se e tomam-se incertas as provas materiais e os testemunhos e assim crescem os riscos de que o juízo que se venha a emitir sobre ele se extravie, com grave perigo para a segurança do direito. Um as e outras razões fazem da prescrição um fato de reconhecimento jurídico legítimo e necessário. Em todo caso, um fato que um motivo de interesse público justifica".²

5-Da ausência da aplicação dos Princípios Administrativos

mcha



Diante dos fatos acima expostos, percebe-se que o Auto de Infração bem como o Comunicado do indeferimento ainda não cumprem os Princípios básicos da Administração Pública.

Todos os Poderes devem observar os princípios da Administração Pública, no exercício de atividades administrativas e em todas as esferas de governo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tanto na administração direta quanto na indireta, conforme artigo 37, caput, da CF/88, quando diz, "Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

A lista de princípios pode ser ampliada com outros princípios que norteiam a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional. O art. 2º da Lei Federal 9.784/99, que trata sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, diz que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

² Apud CORDEIRO, Renato Sobrosa. *Prescrição Administrativa*. RDA 207/105-120

Tais como:

a) **Princípio da Publicidade:**

Todo ato administrativo deve ser publicado, salvo em casos de segurança nacional, investigações policiais ou, em alguns casos, de interesse superior da Administração.

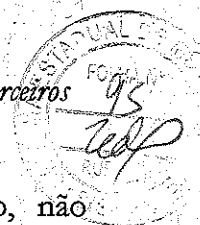
Este princípio exige que aos atos da Administração Pública seja dada ampla divulgação, de forma que o administrado possa cumprir a determinação ou impugná-la.

Hely Lopes Meirelles define a publicidade da seguinte forma:

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para

mcha

adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros (MEIRELLES, 2010, p. 95-96).



Dessa forma analisando assim o Comunicado, não houve atendimento ao Princípio da Publicidade, vez que não houve a devida motivação da análise do Recurso interposto.

b) Princípio da Eficiência:

O princípio da eficiência não possui um conceito jurídico, mas, sim, econômico. Foi inserido através da Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998 junto aos previstos no art. 37, caput. Também, o princípio da eficiência não qualifica normas, mas qualifica atividades.

Meirelles afirma que o princípio é novo e vem da necessidade de melhores resultados no serviço público:

O Princípio da Eficiência exige a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros (MEIRELLES, 2010, p. 98).³

No caso em tela, não houve nenhuma presteza por parte da Administração Pública quanto ao andamento do Recurso. Levando 10 anos para a devida intimação do Recorrente quanto à decisão proferida.

c) Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade:

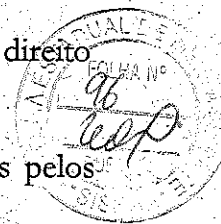
Por fim e não menos importante, tem a nítida violação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

A razoabilidade é o princípio que impõe a coerência a qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional. Por este princípio se verifica se os princípios e normas do sistema jurídico foram ou não observados.

A proporcionalidade é norteadada pela pertinência, necessidade e pelo fato de que a escolha deve ser feita sobre o prisma que considere

mcha

o conjunto de interesses em jogo. Serve para conciliar o direito formal com o direito material ante as exigências das transformações e evolução sociais.



Houve violação destes princípios constitucionais pelos seguintes motivos:

Primeiro, porque houve o cancelamento do Auto de Infração na sua totalidade e após houve a confecção de outro Auto de Infração pelo mesmo fato gerador.

Segundo, não analisou corretamente que a Recorrente fez a devida prestação de contas, não tendo incorrido em nenhuma violação quanto à Administração Pública.

Terceiro, a demora na intimação quanto à decisão, prazo este de dez anos.

3. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

6- Dos Pedidos:

Diante dos fatos expostos requer:

1.1. Anulação da penalidade da multa arbitrada, vez que houve o devido cancelamento do Auto de Infração originário e, portanto, não se pode aplicar ao mesmo Fato Gerador outra multa, na importância de R\$436.325,40, tampouco o valor acima expresso não atende a finalidade de reparação ao meio ambiente e, portanto, não tem o condão da Educação Ambiental;

1.2. O arquivamento deste processo, bem como a exclusão de todo o Fato Gerador envolvido, referente aos dois Autos de Infrações, já especificados neste Recurso;

micha

1.3 O reconhecimento da prescrição do referido Auto de Infração;

1.4 O reconhecimento dos vícios que trouxeram o condão de inviabilizar a pretensa punição;

1.5 Que todas as correspondências sem a direcionadas à pessoa da procuradora, sob pena de nulidade. Dados estes que se encontram no rodapé.

Neste Termos,

Pede Deferimento.



Uberlândia, 15 de janeiro de 2018.



Michele Cunha da Silva

OAB/MG 147.939